



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007594-78.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007594-78.2024.8.26.0302

APELANTE: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA -
ABENPREV

COMARCA: JAÚ

VOTO Nº 9045

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da afiliação que deu origem aos descontos. Desprovimento. A associação se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de termo de adesão assinado pelo demandante, que, por seu turno, não impugnou a autenticidade da assinatura ou do documento. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento, ante a ausência de ilicitude da afiliação. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 278/281) que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA – ABENPREV.

Nas razões recursais (fls. 284/293), o demandante sustenta, em síntese, que **(i)** a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem a prévia realização de prova pericial, a despeito de ter formulado pedido específico na petição inicial; **(ii)** jamais se afiliou à associação demandada, de modo que desconhece a origem dos descontos realizados em seu benefício a título de contribuição; **(iii)** faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 201) Contrarrazões (fls. 297/303).

É o relatório.

O demandante alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela associação demandada sobre seu benefício previdenciário, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato juntado a ré.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual efetivamente se desincumbiu, visto que juntou aos autos termo de adesão assinado pelo demandante (fls. 256/257).

O autor por seu turno, não impugnou, em réplica, a autenticidade da assinatura ou do próprio documento, limitando-se a repetir as teses da petição inicial (fls. 268/277), sem endereçar, com especificidade, os elementos da contestação.

É de rigor, assim, a manutenção da r. sentença, que considerou suficiente a prova exibida nos autos e não infirmada pelo autor.

Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa, visto que o pedido de realização de perícia foi formulado de forma genérica, na própria petição inicial (fl. 19), e não após a exibição do documento pela parte ré.

Ademais, cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR